

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 9. n. 2. Segundo Semestre de 2019

EM DEBATE

PROCESSO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS

ENTREVISTA

"Gritar, o que é desnecessário, só causa constrangimento aos surdos"

Paulo André Martins de Bulhões
Diretor do Instituto Nacional e Educação de
Surdos (Ines)

ENSAIO

"Breves reflexões sobre o direito de participação das minorias no processo eleitoral"

Por Samara Ohanne

ARTIGOS

"Interdição e direito de voto"
Por Ary Jorge Aguiar Nogueira

"Cidadania excepcionada? O direito ao voto dos presos provisórios"
Por Reynaldo de Barros Arantes

"O direito à participação política das pessoas com deficiência"
Por Joelson Dias & Ana Luisa Junqueira

"A ação popular como instrumento de combate à corrupção no estado democrático de direito"
Por Arthur Magno e Silva Guerra & Layne Barbosa

O discurso pentecostal na política brasileira: notas sobre liberdade de culto, abuso de direito e legitimidade democrática

JOSÉ PAES NETO

Sobre o autor:

José Paes Neto. Procurador Geral do Município de Campos dos Goytacazes. Especialista em Processo Civil pela PUC-RIO. Mestrando em Direito da Cidade pela UERJ. Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/RJ

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise acerca da influência da estrutura de poder religioso, em especial das igrejas neopentecostais, no processo político eleitoral. A metodologia de trabalho passa pela análise histórica do papel da igreja enquanto representativo aparelho ideológico de poder, de modo a contextualizar o recente e expressivo avanço de personagens ligados às igrejas neopentecostais no processo eleitoral, algo que vem sendo constantemente associado ao abuso do poder religioso. O estudo passa pela análise da Constituição Federal e da legislação eleitoral, em especial no que diz respeito ao abuso de poder e às condutas vedadas eleitorais. O presente artigo busca, ainda, realizar uma análise da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, trazendo a reflexão de que o combate a eventuais abusos do poder religioso deve ter a preocupação de, por outro lado, não restringir a liberdade de culto e a possibilidade do debate e defesa das pautas religiosas na esfera política, sob pena de deslegitimação do processo democrático.

Palavras chave: poder religioso, constituição federal, processo democrático

ABSTRACT

This article aims to assay the influence of the religion power in electoral process, principally in neopentecostal churches. The methodology of work goes through the historical analysis of the church's role, as representative ideological apparatus of power, in order to contextualize the recent and expressive advance of characters related to the neopentecostal churches in the electoral process, that has been constantly associated with the abuse of religious power. The study is based on the analysis of the Federal Constitution and electoral legislation, especially regarding abuse of power and prohibited electoral conduct. This article also seeks to carry out an analysis of the jurisprudence of the Superior Electoral Court, bringing the reflection that the fight against possible abuses of the religious power should be concerned with not restricting freedom of worship and the possibility of discussing and defending religious guidelines in the political sphere, under penalty of delegitimation of the democratic process.

Keywords: religious power, federal constitution, democratic process

INTRODUÇÃO

A essência da representatividade reside, segundo Maria Garcia (1997, apud AIETA, 2006, p. 1), “na distinção entre a titularidade do poder político, corporizada pelo povo, e o processo de escolha dos seus representantes, destinatários do exercício desse poder, exclusivamente durante um determinado período, preestabelecido”.

Destaca Aieta (2006, p. 01) que a “cidadania realiza-se através da democracia, exercida pela soberana, permanente e responsável participação do membro da sociedade estatal na formação e no exercício do poder político”.

Necessário destacar que o modelo disposto na Constituição de 1988 não se limita ao modelo representativo da cidadania. Conforme muito bem salientado por Peccinin (2018, p. 88):

[...] por todo o texto constitucional, observa-se a abertura do constituinte a mecanismos institucionais de participação direta do povo na vida pública, mas também um claro componente deliberativo, no qual é valorizada e desejada a criação de novos ambientes de debate e reflexão coletivos e inclusivos, enriquecendo o processo de tomada de decisão estatal, mesmo quando confiado aos representantes eleitos.

Para que se tenha, contudo, um processo efetivamente democrático, legitimador do Direito e do Estado, é necessário que as visões dos diversos setores da sociedade, os seus argumentos, hábitos e valores sejam devidamente aceitos e incluídos no debate político (MILANI, 2005), sob pena de vivenciarmos processos de dominação ideológica de determinados aparelhos de poder.

O crescente aumento de representantes políticos vinculados a organizações religiosas neopentecostais, em especial no parlamento, mas já avançando para o Poder Executivo – vide o Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Marcelo Crivela, notoriamente ligado à Igreja Universal do Reino de Deus –, faz crescer o debate acerca dos limites ao discurso religioso na política brasileira e do papel das organizações religiosas no processo eleitoral.

Fato é que a Igreja historicamente sempre ocupou, com maior ou menor destaque, dentro dos processos de luta pelo poder, relevante papel, contribuindo de forma decisiva, inclusive, para o processo de formação dos valores morais da sociedade moderna.

As preocupações acerca dos eventuais abusos cometidos por essas organizações religiosas, verdadeiras estruturas ideológicas de poder – em especial nos processos eleitorais, mas já também constatados, *prima facie*, no processo de condução da máquina pública por representantes eleitos dessas instituições, vide a já famosa reunião em que o prefeito do município do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, conclama bispos da sua Igreja a encaminharem suas demandas administrativas a sua assessora Marcia¹ –, são legítimas e merecem a devida atenção por parte da sociedade e, em especial, pelo Poder Judiciário.

É necessário, contudo, que o discurso de combate a esses eventuais abusos, muitas vezes recheado de preconceitos, não se transforme em um perigoso instrumento de cerceamento de direitos fundamentais indispensáveis à democracia, como a livre manifestação do pensamento, de consciência e crença e de associação, afastando a representatividade religiosa do saudável debate político, relegando-a ao perigoso e obscuro caminho da clandestinidade e do radicalismo.

1. O PENTECOSTALISMO E O SEU AVANÇO NA POLÍTICA BRASILEIRA

No Brasil, a Constituição do Império de 1824 estabelecia a religião Católica Apostólica Romana como a religião oficial. Apenas a partir da proclamação da República, que as Cartas Políticas brasileiras, incluindo todos os períodos autoritários, passaram a prever, além da liberdade religiosa, da liberdade e respeito a todos os cultos, a separação e neutralidade entre Igreja e Estado (PECCININ, 2018, p. 111-112).

No mesmo sentido, seguiu a Constituição de 1988 ao instituir um Estado Laico, não laicista, como o francês, garantidor da liberdade de crença e de culto a seus cidadãos e que não faz opção por nenhuma religião oficial.

É de se destacar, por outro lado, que esse contínuo processo de separação entre Igreja e Estado, consagrado pelas Cartas políticas brasileiras, não foi capaz de afastar por completo o poder das organizações religiosas brasileiras – em especial as de caráter cristão – de influenciar os valores da nossa sociedade.

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/crivella-oferece-facilidades-para-igrejas-e-fieis-em-encontro-com-pastores-no-rio.ghml>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

No campo político, aliás, é inegável o papel importante das organizações religiosas, em especial da Igreja Católica, no processo de redemocratização do país, o que reforça como a religião, enquanto aparelho ideológico de estado, sempre exerceu e ainda exerce sua influência no cenário político nacional.

Do mesmo modo, a crescente expansão das igrejas neopentecostais no Brasil ao longo das últimas décadas nos traz a comprovação de que, mesmo após séculos de liberalismo e secularização, a religião está longe de dizer adeus à sociedade, fato não restrito apenas à recente democracia brasileira, mas que ocorre também nos Estados Unidos da América, onde a dinâmica da modernização se expande com maior sucesso (MILANI, 2015, p. 342).

No que diz especificamente ao avanço da doutrina pentecostal no Brasil, importante notar que, desde o final da década de 1970, há um processo de alteração na filiação religiosa dos brasileiros. O Brasil, sobretudo nas suas classes mais populares, vai deixando de ser uma nação católica e se transformando em uma potência evangélico-pentecostal global (ARENARI, 2017, p. 67).

Para além da questão numérica, o autor relaciona essa transformação no panorama religioso brasileiro ao processo de rápida ascensão de camadas populares, em especial a partir da primeira década do século XXI, criando o que ele convencionou chamar de “novos estratos intermediários” (ARENARI, 2017, p. 66), mas que rotineiramente convencionou-se chamar de nova classe média.

Segundo ele, a singularidade desta classe fez o filósofo Roberto Mangabeira Unger cunhar o termo “batalhadores” para classificar mais que uma classe social no sentido estatístico, uma mudança no “espírito” de uma classe, descrevendo-a como:

...milhões de pessoas que lutam para abrir ou para manter pequenos empreendimentos ou para avançar dentro de empresas constituídas, pessoas que estudam à noite, que se filiam a novas igrejas e novas associações, e que empunham uma cultura de auto ajuda e de iniciativa (UNGER, 2010, p.10, apud ARENARI, 2017, p. 67)

Dentro desse contexto, Arenari (2015, p. 69) faz uma importante análise histórica sobre a ligação entre o surgimento de uma nova classe social e o desenvolvimento de uma religião ou religiosidade específica:

[...] Na modernidade, o surgimento de uma nova classe social, especialmente quando se trata de uma luta pelo reconhecimento social e integração na sociedade, esteve ancorado no desenvolvimento de uma religião ou religiosidade específica. Essa nova religião desempenha um papel na unificação do discurso e defesa dos valores e estilo de vida desta nova classe social que busca seu espaço na sociedade. No desenvolvimento religioso e político do ocidente moderno, se a burguesia nascente encontrou suporte cognitivo religioso no calvinismo, e a classe trabalhadora inglesa no metodismo, o pentecostalismo tem sido a forma religiosa por excelência dos subintegrados da modernidade, da “ralé estrutural” da modernidade periférica e suas outras frações de classe, tais como os “batalhadores”. Este traço denota a relação histórica social entre o pentecostalismo e uma classe específica.

Embora o pentecostalismo tenha mudado bastante ao longo do século XX, é necessário destacar que a sua base de classe social manteve-se praticamente a mesma, tendendo a se estabelecer em meio às classes subintegradas da sociedade capitalista, crescendo nas regiões em que as contradições do capitalismo tornaram-se mais radicais (TORRES; ARENARI, 2012).

Não é à toa, portanto, que o Brasil é hoje o maior país pentecostal do mundo. Em 2010, segundo dados do Censo do IBGE, estimava-se que o número de evangélicos de origem pentecostal no Brasil já teria ultrapassado 25 milhões, sendo a sua grande maioria, mais de 22 milhões, localizados nas áreas urbanas (IBGE, 2012, p. 143).

Faz-se necessário salientar, nesse ponto, a importante análise que Torres e Arenari (2012, p. 315-316) fazem sobre a dinâmica espacial dos pentecostais nas áreas urbanas brasileiras, concentrada, em especial, nas periferias dos grandes centros urbanos:

No entanto, o estrondoso sucesso do pentecostalismo pode ser também visto como resultado de sua capacidade de se adaptar às frações de classe do setor da periferia. As suas ondas de expansão, como também sua plasticidade e autonomia no seu desenvolvimento, permitiram formar variações no seu discurso que atendessem porções variadas dos moradores da periferia urbana [...] No caso da América Latina e especialmente no brasileiro, o pentecostalismo foi capaz de atender as demandas de uma nova periferia urbana que se formava em virtude de uma maciça migração do campo para a cidade. O catolicismo mágico que dominava o mundo rural perdeu seu espaço na periferia urbana para o pentecostalismo mágico, marcante no neopentecostalismo. Ao cruzarem a linha entre o campo e a periferia da cidade, os outrora camponeses se ‘pentecostalizaram’.

Vê-se, portanto, que a expansão pentecostal é fortemente atrelada ao modelo de desenvolvimento econômico brasileiro, caracterizada como um movimento altamente urbano, localizado especialmente na periferia dos centros urbanos, composto por grupos sociais em sua maioria pobres e pouco integrados à sociedade capitalista tradicional.

Esses aspectos podem auxiliar no entendimento do sucesso desta religião no Brasil, como também demonstram a relação desta religião com uma classe social específica, que nasceu do processo de ascensão social de parcela das camadas populares e que encontrou no pentecostalismo um novo discurso para a sua ação no mundo (ARENARI, 2017, p. 72), em especial para fazer frente aos setores dominantes da sociedade capitalista.

A análise desse processo demonstra como a religiosidade desse novo grupo social ocupa papel determinante em oferecer um campo onde se possa desenvolver uma perspectiva de competição por um lugar ao sol (TORRES, ARENARI, 2012, p. 316).

Nesse ponto, valioso salientar uma vez mais as relevantes constatações de Arenari (2017, p. 74-75):

No entanto, um dos impactos mais radicais foi a instauração de uma revolução de consciência entre as classes populares, dentro da qual, o dado mais concreto é a produção de uma disposição para o ganho do “mundo” pra si, uma disposição para a competição pelo alcance de espaço e símbolos valorados pelo mundo real, isto é, a integração prometida na sociedade se dá pelo acesso ao dinheiro, consumo, lazer e política.

Essa alteração na forma de enxergar o mundo exerce papel decisivo para que esse novo estrato social, que se vê representado pela religiosidade, adentre ao campo da luta pelo poder, disputando espaço com a elite tradicional:

Não seria exagero afirmar que o Pentecostalismo é o pano de fundo cognitivo dominante nas classes populares brasileiras, o qual tem operado a transmutação de uma energia estática em força dinâmica transformadora, bem ao modo proposto por Mangabeira Unger. Desse modo, substituindo em graus variados a teodiceia do sofrimento cristão-católico por um liberalismo econômico popular mediado pela instituição religiosa, à maneira de uma teodiceia da felicidade. As camadas populares que estavam imersas no catolicismo popular, o que também inclui as religiões de matriz afro, foram catapultadas pelo pentecostalismo para um novo universo, no qual a ideia de ascensão, da dinâmica social passaram a ser os novos orientadores da ação, empoderando estes setores que, até então, pouco ousavam disputar espaços valorados com as elites tradicionais. Logo, os espaços de poder e sucesso político e econômico entraram para o horizonte de suas ações e projetos, deixando de ser um lugar “natural” das elites tradicionais. Bem ao modo da relação entre o calvinismo e a burguesia, o neopentecostalismo/teologia da prosperidade cria os discursos necessários para a ação, criando afinidades eletivas entre essa nova classe e a nova religiosidade (ARENARI, 2017, p. 75).

No que diz especificamente ao cenário político, as igrejas evangélico pentecostais passaram a funcionar, segundo Arenari (2017, p. 78), como “novos sindicatos”, elegendo os seus representantes. Esse movimento permitiu a vigorosa entrada de tipos populares na política formal, alterando a formação política e ensejando, via de consequência, um processo de confrontação por parte da elite tradicional.

O que se vê, portanto, é “a formação de uma nova identidade coletiva, que não é puramente religiosa, mas mediada pela organização religiosa, ou seja, os interesses em questão não são puramente religiosos, mas, principalmente de classe, voltados a ascensão e integração social” (ARENARI, 2017, p. 78).

Dentro desse contexto histórico, em especial no que diz respeito ao processo político eleitoral, objeto do presente artigo, é necessário estabelecer parâmetros para distinguir o que constitui a saudável luta pelo poder desse novo, porém, relevante estrato social, e o que caracteriza o abuso de poder dessas organizações religiosas.

2. LUTA PELO PODER X ABUSO DE PODER

Como nos ensina Campos (1985, p. 392), a política é uma atividade criadora e sustentáculo da ordem, através de valores que, de forma sintética, representariam o bem comum de uma sociedade.

Destaca o autor, contudo, que, apesar de ser um processo muito maior, é inegável que no processo político há luta pelo poder, que compreende competição, confronto entre pessoas, grupos, partidos, que medem forças para, cada um a sua maneira, angariar adeptos e garantir acesso ao poder.

Entretanto, dentro desse contexto, é de se questionar quais são os limites na disputa pelo poder, quem dita as regras do jogo, para evitar que essa luta não se transforme em um processo de dominação absoluta de uma determinada classe dominante sobre outras.

Nesse sentido, salienta Campos o papel decisivo do estado constitucional, ao afirmar que (1985, p. 393-394):

El estado constitucional procura suavizar y civilizar la lucha por el poder en todas sus formas y etapas; convencer que el poder no es um patrimonio ni una herencia personal; asegurar el recambio de quienes lo ejercen; moderar los antagonismos y las rivalidades; crear clima de tolerancia e benevolencia entre gobierno e oposición; instaurar mecanismos francos y limpios para la disputa en torno del poder; asegurar libertad e igualdad de oportunidades a los competidores; infundir em la sociedade los hábitos favorables a la competencia abierta y pluralista. En suma, que la lucha por el poder, que siempre existe, no sea una cosa brutal, ni mala, ni dañina; que no emplee violencia ni medios ilícitos; que sea democrática, mesurada, pacífica y veraz.

Observa-se, portanto, que o estado constitucional, dentro do contexto de inevitável luta pelo poder, deve garantir, tanto quanto possível, paridade de armas e que a disputa ocorra em um clima de liberdade, não apenas para aqueles que se confrontam na busca pelo acesso ou manutenção do poder, mas também e, sobretudo, para a sociedade que, seguindo as regras do jogo, optará por um dos competidores (CAMPOS, 1985).

No que diz respeito especificamente à participação das organizações religiosas no processo de luta pelo poder, o expressivo crescimento da representação política das igrejas evangélico-pentecostais, como visto, vem suscitando intensos debates sobre os limites da participação desse segmento no processo eleitoral brasileiro, com discursos muitas das vezes eivados de preconceitos, sobretudo por parte de setores tradicionais da sociedade, que aos poucos vêm perdendo espaço na disputa pela manutenção do poder.

A tentativa de afastar o discurso religioso, em especial o pentecostal, da pauta eleitoral pode trazer efeitos danosos à legitimidade do processo político brasileiro, relegando importante estrato da sociedade ao perigoso caminho da clandestinidade.

Como ressalta Milani (2015, p. 340), desde as sociedades primitivas a religiosidade é típica do espírito humano, provém do desejo de transcendência, sendo inegável que o homem, desde os primórdios até a pós-modernidade, teve necessidade de busca de algo além do mundo material, de dar sentido a sua existência.

Fato é que, mesmo séculos após os protestos do Iluminismo, o Estado moderno ainda se depara não apenas com a persistência de tradições religiosas, mas com o advento de novas formas de expressão de religiosidade (MILANI, 2015, p. 341).

Rawls parece reconhecer esse fato ao afirmar que “a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis encontrada em sociedades democráticas é uma característica permanente da cultura pública, e não uma simples condição histórica que logo desaparecerá” (2000, p. 265).

Para Habermas (2007), é necessário para a legitimação do Estado e do Direito que todos participem do debate público na tomada de decisões políticas.

Segundo Milani (2015, p. 344), Habermas refutou a razão instrumental, isto é, o uso da razão e da ciência como instrumento de poder, e desenvolveu a teoria política da razão comunicativa, que supõe a razão como o resultado do diálogo entre diferentes posições e não a imposição de cosmovisões seja de um lado seja de outro.

Fato é que os costumes, valores e hábitos de um estrato significativo da sociedade, que se sente representado pelas organizações religiosas pentecostais, não podem ser simplesmente ignorados, como se a vida em sociedade comportasse uma única visão, em especial aquela que comumente prevalece nas elites tradicionais.

Nesse sentido, importante destacar a lição de Barbara Freitag (2010, p. 62):

O mundo vivido, regido pela razão comunicativa, está ameaçado em sua sobrevivência pela interferência da razão instrumental. Ocorre uma anexação do mundo vivido por parte do sistema, desativando as esferas regidas pela razão comunicativa e impondo-lhes a razão instrumental, tecnocrática. A interferência do subsistema estatal na esfera do mundo vivido é a burocratização, e a do subsistema econômico, a monetarização. Essas duas usurpações são responsáveis pelas patologias do mundo vivido.

Habermas salienta a importância da solidariedade entre os cidadãos e o respeito mútuo, além dos limites fixados pela visão de mundo, como alimento para o estado democrático, destacando que cidadãos seculares e religiosos devem estar dispostos a ouvir e aprender uns com os outros (2007, p. 9-10).

É do diálogo despido de preconceitos entre as posições religiosa e secular que se encontrarão a legitimidade e o amadurecimento do processo democrático brasileiro, jamais da instituição de verdades absolutas extraídas de processos de dominação de um grupo sobre o outro.

O avanço do segmento religioso na política, em especial das organizações neopentecostais, parece ter a ver com um processo de tomada de consciência desses grupos dos seus direitos de comunicação e participação ativa no processo democrático.

Nesse sentido, não se pode querer que eventuais abusos sejam sanados sob a ótica da proibição do discurso religioso, mas devem ser enfrentados a partir da organização e participação dos demais estratos sociais na luta pelo poder, sob a ótica do estado democrático de direito.

Nesse ponto, merecem destaque as lições de Milani acerca da necessária compreensão dos atores do processo democrático sobre o respeito às visões de mundo divergentes e os limites ao processo de modernização:

Diante disso, é necessário compreender que o processo democrático deve envolver todas as pessoas e seus modos de visão do mundo, fazendo com que as exigências morais e culturais surgidas no debate político sejam compreendidas como limites a uma modernização imposta por forças externas, já que pode destruir o laço de solidariedade necessário a um Estado Democrático de Direito (2015, p. 348). Dentro desse contexto, é necessário salientar as lições de Habermas sobre o receio acerca do processo de modernização afetar a solidariedade que sustenta o Estado democrático:

Uma modernização “descarrilhadora” da sociedade poderia muito bem esgarçar, em sua totalidade, o laço democrático e consumir o tipo de solidariedade da qual o Estado democrático depende e a qual ele não pode obter pela força. Pois, neste caso, entraria em cena a constelação que Böckenförde tem na mira, ou seja: a transformação dos cidadãos de sociedades liberais abastadas e pacíficas em mônadas individualizadas que agem guiadas pelos próprios interesses e que utilizam seus próprios direitos subjetivos como se fossem armas apontadas para os outros (2007, p. 121).

Como se vê, os eventuais abusos do poder religioso no processo político não devem ser combatidos com base na repressão, mas com diálogo, sob pena de enclausurar esse importante estrato social dentro de suas próprias visões, induzindo-os ao perigoso caminho do radicalismo.

3. ABUSO DE PODER RELIGIOSO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Para José Jairo Gomes (2018, p. 24), “da observância do regime jurídico atinente ao processo eleitoral exsurtem a normalidade e legitimidade das eleições e, conseqüentemente, da lícita representação política”, tratando-se, portanto, “de pressuposto fundamental para a realização do Estado Democrático de Direito”.

Assim sendo, deve a Justiça Eleitoral atuar como guardiã da igualdade de oportunidades no pleito, assegurando a liberdade do voto e, via de consequência, a legitimidade do mandato conquistado.

Gomes salienta ainda que, na ciência política, é clássico o ensinamento segundo o qual o detentor do poder político-estatal tende a dele abusar. Destaca, ainda, que são diversas as dimensões de poder na sociedade, destacando-se, dentre elas, além do poder político, o econômico, o ideológico e o midiático (2018, p. 24).

No que interessa para fins do presente artigo, ensina o consagrado doutrinador que “o poder ideológico se firma em informações, conhecimentos, doutrinas e até códigos de conduta, que são usados para influenciar o comportamento alheio, de sorte a induzir ou determinar o modo individual de agir” (2018, p. 24).

Parece claro, portanto, que, dentro do cenário de luta pelo poder entre os diversos atores do processo político, há inúmeras possibilidades de situações abusivas e ilícitas se concretizarem, em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições, influenciando-se indevidamente a formação da livre convicção do cidadão.

No âmbito da questão religiosa, é certo que o artigo 17 da Constituição de 1998 assegura a liberdade de “criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, o seu parágrafo 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017, assegura aos partidos políticos

autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (BRASIL, 1988).²

Como bem destacado por Peccinin, a Constituição nada trata quanto à relação entre igrejas e partidos, o que também se reflete na lei dos partidos políticos (Lei 9.096/95). No que diz respeito às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, o autor (2018, p. 134-135) também destaca que, seja pelos artigos 14 a 16 da Constituição, seja pela lei complementar nº 64/90, “não há qualquer vedação legal a candidaturas por clérigos, ministros de culto ou indivíduos funcional ou pessoalmente a instituições religiosas”.

O caput do artigo 37, da lei das eleições (Lei nº 9.504/97), por sua vez, estabelece que é “vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”, em bens de uso comum, entre os quais estão enquadrados os templos religiosos, por força do §4º do referido artigo (BRASIL, 1997).

Ainda no campo das proibições, o artigo 24, VIII, da Lei 9.504/97 veda o recebimento, direto ou indireto, por partidos políticos e candidatos, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades religiosas.

Vê-se, portanto, que, ao contrário do cenário legislativo de países como México e Portugal, no Brasil não há vedação à criação de partidos políticos vinculados à determinada doutrina religiosa. Do mesmo modo, como destaca Peccinin (2018, p. 135), não há proibição para candidaturas de membros de entidades religiosas, muito menos para sua manifestação favorável ou contrária a governantes.

Há sim, como visto, no processo eleitoral, a proibição ao financiamento de candidaturas e partidos, bem como a vedação de divulgação de materiais de propaganda eleitoral em templos religiosos, não havendo, contudo, qualquer limite legal e prévio para o conteúdo da propaganda eleitoral no que diz respeito ao proselitismo político religioso.

Dentro desse cenário de relativa liberdade ao discurso religioso, garantida pela Constituição de 1998, é inegável que o processo de avanço das igrejas pentecostais na luta pelos espaços de poder tenha conduzido ao abuso de poder, em especial nos processos eleitorais, algo que vem sendo alvo de constantes análises por parte das Cortes eleitorais brasileiras.

Neste ponto, importante destacar o acórdão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Henrique Neves da Silva, que estabeleceu importantes parâmetros de interpretação para distinguir a liberdade religiosa do abuso de poder das organizações de caráter religioso (BRASIL, 2017, p. 20-21):

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.

2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

² A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

5. *Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.*

6. *Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.*

7. *Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.*

8. *A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).*

9. *A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).*

10. *O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).*

11. *Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.*

12. *No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.*

Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário.

Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.

Como bem salientado por Peccinin, nesse acórdão paradigmático “o tribunal concluiu pela impossibilidade de previsão de um novo tipo de abuso sem previsão legal (o ‘abuso de poder religioso’), consagrando a liberdade religiosa e de culto”, salientando, contudo, que a proteção ao discurso religioso “não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos” (2018, p. 140).

Outro aspecto que ressaí da análise da decisão do Tribunal Superior Eleitoral é o de que a caracterização do abuso de poder religioso deve ocorrer sob a ótica das tradicionais formas de abuso de poder eleitoral – econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social – previstas na legislação.

Nesse ponto, merecem destaque as considerações de Peccinin (2018, p. 144-145):

... a jurisprudência tem reconhecido aquele abuso de poder ou de autoridade religiosa por via transversa, a partir do abuso de poder econômico, de autoridade e dos meios de comunicação social. Este reconhecimento se dá a partir do arcabouço de limitações já existentes, que impedem a veiculação de propaganda eleitoral em templos de qualquer espécie e o financiamento (direito, em serviços ou mediante qualquer forma de propaganda) de campanhas por entidades religiosas, o que naturalmente leva à quebra da isonomia entre os candidatos quando reconhecido seu uso ostensivo, ou seja, quando comprovada a franca e privilegiada utilização da estrutura das igrejas, de suas cerimônias e de seus meios de comunicação para a promoção anti-isonômica de determinadas candidaturas.

Há, ainda, a possibilidade de reconhecimento deste abuso sob a ótica da proteção à liberdade do voto, nos casos específicos em que o discurso religioso se coloca como argumento de temor reverencial, recompensa ou ameaça divinas para a conquista do apoio do fiel eleitor, vulnerando gravemente a possibilidade de livre convencimento e formação da sua vontade política, conduta também passível de reprimenda sob a ótica da captação ilícita de sufrágio, do artigo 41-A da lei nº 9.504/97.

Do mesmo modo, depreende-se da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que a constatação do abuso deve ocorrer a partir das peculiaridades do caso concreto, de modo a constatar se os atos praticados podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições.

Como bem salienta José Jairo Gomes (2018, p. 25), “o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica em regra só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar”, salientando que, “em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder”.

Ao estabelecer, portanto, que a análise do desvirtuamento do discurso religioso ocorra sob a ótica das demais formas de abuso de poder eleitoral previstas na legislação, e a partir da análise do caso concreto, parece que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral tem o condão de evitar – ou ao menos limitar – que concepções preconceituosas acerca do papel da religião na esfera pública venham a afastar o discurso religioso do processo político.

Vê-se, portanto, que a Justiça Eleitoral dispõe dos mecanismos necessários para, a partir do abuso de poder econômico, de autoridade e dos meios de comunicação social reconhecer, por via transversa, o abuso de poder religioso, sem que essa tarefa tenha o condão de afastar o discurso religioso do debate público legitimador do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pode concluir de todo o exposto é que a separação entre Estado e Igreja consagrada pelas Cartas políticas brasileiras desde a proclamação da República tem a ver com intransigível e necessária neutralidade, mas não pode ser compreendida como determinação à abstenção da participação do discurso religioso da esfera política.

O avanço das igrejas neopentecostais no processo eleitoral brasileiro não pode ser analisado de forma isolada, mas compreendido como mecanismo catalisador e organizador dos anseios de crescimento e da predisposição para a competição da nova periferia urbana brasileira.

A participação da religiosidade na esfera pública deve ser encarada como um estímulo benéfico à participação dos cidadãos religiosos na política, sobretudo no cenário de crise de legitimidade da política tradicional brasileira, marcada por escândalos de corrupção, o que vem ocasionando um contínuo processo de distanciamento dos cidadãos do processo político.

Evidente que o anseio pela ocupação dos espaços de poder por um lugar na sociedade capitalista conduz inevitavelmente ao abuso do poder, sendo certo, contudo, que a Justiça Eleitoral, a partir das disposições constitucionais e legais vigentes e da análise dos casos concretos, dispõe dos instrumentos necessários para coibir que o discurso religioso seja transformado em uma perigosa arma de desvirtuamento da vontade popular.

Fato é que o combate a eventuais abusos do poder religioso deve ter a preocupação de, por outro lado, não restringir a liberdade de culto e a possibilidade do debate e defesa das pautas religiosas na esfera política, sob pena de deslegitimação do processo democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIETA, Vânia Siciliano. **Mandato eletivo**. Estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

ARENARI, Brand. O pentecostalismo e os novos atores sociais coletivos no Brasil: notas a respeito de uma revolução cognitivo religiosa. In: BARTELT, Dawid; PAULA, Marilene de. **É o fim da nova classe média?** Trabalho, religião e consumo em tempos de crise. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 ago. 2018.

_____. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9504.htm>. Acesso em: 5 ago. 2018

_____. **Emenda Constitucional nº 97**, de 4 de outubro de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 5 ago. 2018.

_____. **Lei 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 5 ago. 2018.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Recurso Ordinário: RO 265308, 2017. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446377591/recurso-ordinario-ro-265308-porto-velho-ro/inteiro-teor-446377600>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

CAMPOS, German J. Bidart. **El poder**. Buenos Aires: Ediar, 1985.

FREITAG, Bárbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2010.

GARCIA, Maria. **Democracia hoje**: um modelo político para o Brasil. 1997.

GOMES, José Jairo. Os bens jurídicos protegidos pelo art. 14, §9º, da Constituição de 1988 e a revisão da decisão das urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

IBGE. CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2018.

MILANI, Daniela Jorge. A Indispensável Participação Política da Religião para a Legitimação do Direito segundo Jürgen Habermas e John Rawls. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 01, n. 4, 2015.

PECCININ, Luiz Eduardo. **O discurso religioso na política brasileira**. Democracia e liberdade religiosa no Estado Laico. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo, 2. ed., São Paulo: Ática, 2000.

TORRES, Roberto. ARENARI, Brand. In: SOUZA, Jesse. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? 2. ed rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.